# LEI Nº 2563, 18.10.1996.

(Revogada pela Lei nº 2861/1999)

## DISPÕE SOBRE O PROCESSO ELEITORAL NA ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA.

GETÚLIO LEMES FONTOURA, Prefeito Munieipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, item IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** O processo eleitoral previsto na Lei Municipal1694/90, de 04.10.90 será regido pelo disposto na presente lei e pelas demais normas vigentes aplicáveis às eleições.

**Art. 2º** São eleitores os membros do magistério, os servidores municipais lotados nas escolas e o responsável legal do aluno.

**Art. 3º** É responsável legal do aluno o pai ou a mãe, o tutor ou curador, ou, ainda, quem detenha a guarda legal, com direito a um único voto, na mesma escola, independentemente do número de filhos ou representados.

**Art. 4º** A Comissão Eleitoral, composta de três membros, será nomeada pela Diretora da Escola, e será responsável por todos os atos do processo eleitoral.

**Art. 5º** São atribuições da Comissão Eleitoral:

1 - Fazer publicar a lista dos eleitores e os editais do processo eleitoral;

2 - Proceder o registro das candidaturas;

3 - Realizar os atos preparatórios da eleição, votação e apuração;

4 - Nomear o Presidente de Mesa e o Mesário, e, os membros da junta apuradora;

5 -Credenciar fiscal indicado por candidato:

6 - Decidir os recursos e as impugnações;

7 -Proclamar o resultado.

**Art. 6º** O voto é facultativo, exigido do eleitor sua identificação como representante legal do aluno.

**Art. 7º** Somente poderão concorrer às eleições candidatos registrados até 15

dias antes da data designada para a votação.

**Art. 8º** O registro da candidatura é automático ao recebimento do requerimento de registro, por membro da Comissão eleitoral.

**Art. 9º** O voto é secreto.

**Art. 10 -** A cédula para votação terá modelo oficial conterá o nome dos candidatos e espaço próprio para ser exercido a opção de voto; será rubricada por todos os membros da Comissão Eleitoral.

**Art. 11 -** Cada escola será uma seção eleitoral e terá uma única mesa receptora, que atuará com um presidente e um mesário designado pela Comissão Eleitoral.

**Art. 12 -** Compete ao Presidente da Mesa Receptora, logo após o encerramento, lavrar ala dos trabalhos realizados, que deverá conter obrigatoriamente o número de eleitores, o de votantes, o de ausentes e o registro de qualquer fato relevante que tenha ocorrido.

**Art. 13 -** Cada candidato poderá indicar um fiscal para atuar em todos os atos do processo eleitoral.

**Art. 14 -** No recinto de votação conterá: relação dos eleitores, relação dos candidatos, uma urna vazia, cabine de votação c todo o material necessário.

**Art. 15 -** No dia designado no edital, a votação iniciará às 8h e encerrará às 17h.

**Art. 16 -** A apuração iniciará às 18h, em cada seção eleitoral e será realizada por uma junta apuradora designada pela Comissão Eleitoral.

**Art. 17 -** A Comissão Eleitoral decidirá sobre as impugnações.

**Art. 18 -** Encerrada a contagem dos votos a junta apuradora elaborará mapa de votação, que conterá o número total de votantes, o de eleitores, o de votos nulos e brancos e a votação individual de cada candidato.

**Art. 19 -** Com o resultado oficial, a Comissão Eleitoral declarará o vencedor e a classificação dos candidatos, por ordem decrescente de votação.

**Art. 20 -** Os casos de: atribuição da mesa receptora e seus integrantes; de fiscalização em todos os atos do processo eleitoral; do material de votação; dos atos de votar; de apuração; de impugnação e recursos; da propaganda; será aplicado por analogia o disposto na lei 4737, de 15.07.65 - Código Eleitoral.

**Art. 21 -** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 22 -** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 18 de outubro de 1.996.

GETÚLIO LEMES FONTOURA
Prefeito Municipal